



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.127 - AC (2013/0358083-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AYRON SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO HOHENBERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GUILHERME RESENDE CHRISTIANO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao *writ of mandamus* impetrado com o objetivo de reverter a exclusão de candidato ao curso de formação da Polícia Militar Estadual, em razão de ter ultrapassado o limite de idade para ingresso.

2. A exigência de limite máximo de idade, no caso, de 30 anos possui amparo em previsão no item 2.4, III do Edital n. 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.de 2012, bem como no art. 11, II, da Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre).

3. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da possibilidade de exigir limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público. Precedentes: AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.5.2013; RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.10.2011; e RMS 32.733/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.127 - AC (2013/0358083-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AYRON SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO HOHENBERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GUILHERME RESENDE CHRISTIANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por AYRON SILVA FERREIRA, no qual se postula liminar, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado (fl. 176, e-STJ).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. 1. O requisito de limite de idade do candidato é admissível para o exercício das funções militares, desde que haja previsão legal e editalícia. Elencadas as condições e requisitos exigidos para admissão nas fileiras da corporação militar, por meio de lei complementar estadual específica, dentre eles o limite etário, exigência essa reforçada no edital do certame, restam atendidos os primados da legalidade e da isonomia na acessibilidade ao cargos públicos, erigidos nos arts. 7º, XXX, e 37, I, da Constituição Federal. 2. Determinação editalícia em harmonia com a diretriz contida na Súmula 683 do STF. Precedentes do STJ e desta Corte favoráveis à fixação do limite de idade como condição para ingresso nas corporações militares. 3. Segurança denegada."

Nas razões do recurso (fls. 176-181, e-STJ), defende o impetrante que possuiria direito líquido e certo à convocação, já que seria ilegal a exigência de limite etário ao ingresso na polícia militar. Pediu liminar para determinar a sua imediata nomeação e posse na polícia militar do estado.

Contrarrazões nas quais se alega que o item 2.4 do Edital n. 025 da SGA/PMAC, de 14.6.2012 previa que o limite de idade seria de 30 anos quando da inscrição, com amparo no art. 11, II, da Lei Complementar Estadual n. 164/2006. Argumenta que o tema está pacificado na Súmula 683/STF e que o acórdão da origem está em sintonia com o entendimento do STJ e do STF (fls. 405-414, e-STJ).

Indeferi o pedido de liminar em decisão cuja ementa transcrevo abaixo (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

433, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL E EM LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. FUMUS BONI IURIS. INEXISTENTE. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO."

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 440, e-STJ):

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato omissivo do Secretário de Gestão Administrativa do Estado do Acre que declarou o impetrante inapto em razão da idade - resultando na sua exclusão do concurso público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar Estadual. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Acre que denegou o writ em comento. Recurso ordinário fundado no art. 105, II 'b' da Constituição Federal. Alegação de direito líquido e certo à matrícula no curso de formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Acre. Não demonstração. Legalidade da previsão editalícia de idade máxima para ingressar na Polícia Militar Estadual. Caráter peculiar da carreira. A Lei nº 6880 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares prevê a possibilidade de estabelecimento de condições relativas à idade para ingresso nos curso de formação militar. Legislação estadual no mesmo sentido. Precedentes jurisprudenciais. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário ora apreciado."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.127 - AC
(2013/0358083-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao *writ of mandamus* impetrado com o objetivo de reverter a exclusão de candidato ao curso de formação da Polícia Militar Estadual, em razão de ter ultrapassado o limite de idade para ingresso.

2. A exigência de limite máximo de idade, no caso, de 30 anos possui amparo em previsão no item 2.4, III do Edital n. 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.de 2012, bem como no art. 11, II, da Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre).

3. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da possibilidade de exigir limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público. Precedentes: AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.5.2013; RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.10.2011; e RMS 32.733/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso ordinário.

O recorrente foi desclassificado do concurso público para o cargo de soldado Músico da Polícia Militar Estadual em razão de possuir mais de 30 anos no momento de ingresso nos quadros da corporação por meio do curso de formação (fl. 94, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

POLÍCIA MILITAR

DIVISÃO DE ENSINO E INSTRUÇÃO - DEI
CERTIDÃO

Certificamos que, de ordem do chefe da Divisão de Ensino e Instrução da PMAC, e com base na Lei Complementar n. 164 (Estatuto da PMAC), art. 11, inciso II, que dispõe, in verbis, que: 'que são requisitos exigidos para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar estadual: II - ter no máximo trinta anos de idade', deixamos de realizar a matrícula do candidato, o senhor (a) Ayrton Silva Ferreira, (...), no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Acre - CFSD/PMAC/2013."

O recorrente alega que o motivo da exclusão seria ilegal.

Contudo, como está clarificado pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ e do STF sobre o tema (fl. 180, e-STJ):

"Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que o edital de abertura do concurso público (Edital n. 025/2012 SGA/PMAC, de 14 de junho de 2012), no ponto em que aborda os requisitos para o cargo, as etapas de avaliação as quais será o candidato submetido, prevê o limite etário de 30 anos (item 2.4, item III, do edital), indicando, de maneira objetiva, a exigibilidade de comprovação de todas as condições para a investidura no cargo pretendido, por ocasião do ingresso no Curso de Formação Militar Estadual (item 16.1).

Somado a isso, o item 11, inc. II, da Lei Complementar Estadual 164/2006 reforça o limite de idade exigido para matrícula no estabelecimento de ensino militar estadual.

Nesta esteira de raciocínio, a Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal se afigura contemplada, pois a ratio essendi do enunciado visa repelir a adoção pelo administrador de critérios discricionários ou subjetivos nos concursos públicos, de modo a exigir previsão expressa em Lei e a adoção de critérios objetivos, os quais podem ser reprisados em norma editalícia.

Portanto, é certo afirmar, com segurança, que o limite etário exigido no bojo do concurso público para provimento dos cargos de Soldado do Quadro de Praças Policial Militar Estadual da Polícia Militar do Estado do Acre se afina com o entendimento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito a norma da Lei Complementar Estadual n. 164/2006:

"Art. 11. São requisitos exigidos para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar estadual:

(...)

II - ter no máximo trinta anos de idade;"

De fato, no Superior Tribunal de Justiça, a matéria está pacificada no sentido de que, não há falar em violação ao ordenamento jurídico, se houver previsão no edital e na legislação local:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições.

2. O art. 5º, II, da Lei estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) aponta a idade como um dos critérios a serem observados no ingresso na Polícia Militar baiana.

(...)

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 10.5.2013.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO QUE NO DECORRER DO CONCURSO COMPLETOU IDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL PARA A INSCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. REGRA PRESENTE NO EDITAL. MATRÍCULA NÃO HOMOLOGADA. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica.

2. Hipótese em que há previsão em lei complementar estadual - cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida - e no edital de regência do concurso, de limite etário máximo para matrícula em estabelecimento de ensino militar estadual para participação em curso de formação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Requisito de limite máximo de idade que deve ser atendido, não na data da inscrição no concurso, mas, como consta da lei, na data da matrícula no curso de formação.*

4. *Recurso ordinário a que se nega provimento."*

(RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE.

1. *É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais limitações.*

2. *O art. 11 da Lei Estadual 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina) aponta a idade como um dos critérios a serem observados no ingresso à Polícia Militar catarinense.*

3. *Deve-se reconhecer a legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital 002/CESIEP/2005, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, considerada a natureza peculiar das atividades militares. Não há, portanto, falar em ofensa a direito líquido e certo do impetrante.*

4. *Recurso Ordinário não provido."*

(RMS 32.733/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0358083-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.127 / AC

Números Origem: 00013670720138010000 0001367072013801000050000 13670720138010000

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYRON SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO HOHENBERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GUILHERME RESENDE CHRISTIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.